Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1507/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3721/2009
PROTOCOLO	: 936373
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILANDIA
JURISDICIONADAS	: ELZA ASSIS CORDONI - LUCIMEIRE CARDOSO
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDEB – ALMOXARIFADO – CONTROLE PATRIMONIAL INADEQUADO – NÃO IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE DE BENS DE CONSUMO – IRREGULARIDADE SUBSISTENTE – OMISSÃO POR PARTE DO GESTOR – MULTA – DETERMINAÇÃO.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em inspeção ordinária, ensejando a aplicação de multa em razão das omissões dos gestores consistente na ausência de implantação de serviço de contabilidade de bens de consumo sobre o almoxarifado, o que gera determinação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de Junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Fundo De Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais decorrente das omissões das Secretárias Municipais de Educação de Cassilândia, apurados no Relatório de Inspeção Ordinária . 53/2008, aplicar multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Elsa Assis Cordoni, e 30 (trinta) UFERMS à Sra. Lucimeire Cardoso, com determinação.

Campo Grande, 8 de Junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

A matéria processada versa sobre a anteriormente denominada "Inspeção Ordinária", realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Cassilândia pelos auditores da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ªICE.

Na Inspeção em referência foram examinados, por amostragem, os atos praticados e os fatos contábeis ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2007, descritos no "Relatório de Inspeção Ordinária - RIO n. 53/2008" (fls. 3/13) com o apontamento das seguintes falhas:

> "Item O – Almoxarifado – O Município possui controle inadequado, devendo registrar os itens através de seus custos e o saldo remanescente de estoque, para melhor controle patrimonial, a fim de espelhar dados contábeis mais precisos e o controle efetivo de entrada e saída;
>
> Item P - O FUNDEB apresentou saldo inscrito em restos a pagar no exercício financeiro de 2007 no valor de R$ 515.839,85, deste montante foram processados o valor de R$ 377.669,10, sendo que em caixa e bancos restou um saldo disponível de R$ 730,25, não possuindo assim, cobertura financeira de caixa para fazer face aos restos a pagar processados, não observando as disposições contidas no § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar 101/2000.".

Tendo em vista as irregularidades constatadas, foram promovidas as "notificações" aos Secretários de Educação de Cassilândia (da época dos fatos e do atual), para que as pendências acima expostas fossem solucionadas. Atendendo ao objeto da notificação, a Sra. Lucimeire Cardoso se manifestou nos autos.

Observada a tramitação processual, os autos foram enviados a 1ª ICE (ANA-1ICE-28981/2015, peça n. 1) e, depois de feita a análise das justificativas apresentadas, os analistas concluíram que a irregularidade constante do item P do Relatório de Inspeção Ordinária foi sanada, permanecendo a irregularidade quanto à falta da contabilidade do almoxarifado.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4914/2016 (peça n. 2), opinando nos seguintes termos:

"1-APLICAR multa à Senhora Elza Assis Cordoni, CPF nº 002.059.591-30, Secretária Municipal de Educação de Cassilândia/MS, gestão 01/01/2005 a 30/05/2007, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência aos artigos 83 e 86 da Lei n 4.320/64, c/c o caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88;

2-DETERMINAR ao atual gestor, que proceda a adequação do Almoxarifado do órgão, nos exatos termos dos artigos 83 e 86 da Lei n 4.320/64, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito na Instituição, nos moldes do inciso II, do artigo 30, da Lei nº 160/2012;

3-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Da análise dos elementos dos autos, constato que a Secretária Municipal de Educação na época dos fatos apresentou justificativas que regularizam a restrição constante do item P do Relatório de Inspeção Ordinária n. 53/2008.

Em relação a não implantação do serviço de contabilidade do almoxarifado, irregularidade indicada no item O do supramencionado Relatório, informa a autoridade notificada que "... os materiais de consumo adquiridos são de uso imediato e o FUNDEB, é apenas uma Unidade Orçamentária da Prefeitura Municipal".

Assim, o relato da então Secretária Municipal evidencia que não houve a contabilização (contínua) dos bens de consumo (correspondendo a: estoque anterior + entradas – saídas = estoque atual), de conformidade com as exigências do art. 83 da Lei n. 4.320, de 1964; portanto, a justificativa não procede, permanecendo a irregularidade.

Desse todo exposto, as autoridades responsáveis na época dos fatos ocorridos devem ser apenadas com a sanção cabível — multa por infringência às normas legais.

DISPOSITIVO

Posto isso, acompanho em parte a propositura do representante do Ministério Público de Contas e voto para:

I. declarar, com fundamento nas regras do art. 76 da Constituição Estadual e dos arts. 24, I, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade decorrente das omissões das Secretárias Municipais de Educação de Cassilândia, no período de janeiro a dezembro de 2007, quanto ao que consta no texto do item O do Relatório de Inspeção Ordinária n. 53/2008;

II. aplicar multas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, equivalentes aos valores, às pessoas e pelos fatos seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS à Sra. Elsa Assis Cordoni, CPF-002.059.591-30, Secretária Municipal de Educação no período de 1/1/2005 a 30/5/2007, pela infração decorrente da irregularidade apontada no inciso I;

b) 30 (trinta) UFERMS à Sra. Lucimeire Cardoso, CPF-367.634.111-20, Secretária Municipal de Educação no período de 30/5/2007, também pela infração decorrente da irregularidade apontada no inciso I;

III. determinar:

a) ao atual Secretário Municipal de Educação de Cassilândia que implante o serviço de contabilidade do almoxarifado, registrando contabilmente os bens de consumo (estoque anterior + entradas - saídas = estoque atual), conforme dispõem as regras dos arts. 83 e 86 da Lei (federal) 4.320, de 1964;

b) ao Corpo Técnico do Tribunal para que, quando da realização da fiscalização no FUNDEB de Cassilândia, proceda à averiguação da efetiva regularização da falha acima descrita;

IV. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para as apenadas pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária n. 53/2008 com aplicação de multa e determinação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de Junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.IHS
SETAC.KBV/ARP